

DECRETO N. 37.810, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre relocação de cargo.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197 da C.L.F.,

Decreto

Artigo 1.º — Fica relocado na Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial, da Secretaria da Segurança Pública, um (1) cargo de Servente, referência "19", da carreira de Servente-Contínuo-Porteiro, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da referida Secretaria, lotado em Delegacias de Polícia do Estado e ocupado por Irineu Barbosa.

Artigo 2.º — Fica mantida a atual sede de exercício do funcionário de que trata este decreto, devendo, posteriormente, a movimentação ser feita, de acordo com a necessidade do serviço, pelo respectivo Auxiliar.

Artigo 3.º — No presente exercício, os vencimentos do cargo ora relocado correrão por conta da dotação correspondente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco José da Nova

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 23 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 37.811, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre relocação de cargo.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197 da C.L.F.,

Decreto

Artigo 1.º — Fica relocado na Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial, da Secretaria da Segurança Pública, um (1) cargo de Contínuo, referência "19", da carreira de Servente-Contínuo-Porteiro, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da referida Secretaria, lotado em Delegacias de Polícia do Estado e ocupado por Jarbas Sizinero da Silva.

Artigo 2.º — Fica mantida a atual sede de exercício do funcionário de que trata este decreto, devendo, posteriormente, a movimentação ser feita, de acordo com a necessidade do serviço, pelo respectivo Auxiliar.

Artigo 3.º — No presente exercício, os vencimentos do cargo ora relocado correrão por conta da dotação correspondente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco José da Nova

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 23 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

PALÁCIO DO GOVERNO

PONTO FACULTATIVO

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, resolve declarar facultativo o ponto nas repartições públicas do Estado, no dia 6 de janeiro de 1961, santificado pela Igreja.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1960.

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto

MENSAGEM N. 313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1960

Veto total ao Projeto de Lei n. 787, de 1958

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando das atribuições a mim conferidas pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente, por inconveniente e contrário ao interesse público, o projeto de lei n. 787, de 1958, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 6.480, que me foi remetido.

2. Dispõe a proposição em exame que será contado em dobro, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado por funcionários como membros de Comissões de Correição Administrativa e, tão só para efeito de aposentadoria, aquele correspondente ao exercício de mandato legislativo federal, estadual ou municipal.

3. Ao negar acolhimento ao projeto decretado, mantém o Executivo rigorosa linha de coerência, pois, em outras oportunidades, já impugnou medidas que importavam, igualmente, em antecipação de aposentadorias, conforme se verifica das mensagens ns. 98 e 105, de 1948; 7 e 186, de 1949; 433, de 1950; 69, de 1954; 448, de 1955; 89, 139, 149 e 330, de 1956; e 344, 462 e 519, do ano de 1958. E assim procedeu por não encontrar, nos projetos vetados, fundamento que ampare a concessão do benefício.

Efetivamente, a diminuição de tempo de serviço para aposentadoria compulsória ou facultativa — pela simples redução do limite de tempo ou por contagem acrescidas — deve cingir-se a casos em que o trabalho prestado pelo servidor possua características especiais que o diferencie do executado pelos demais agentes públicos, de modo a acarretar-lhe, com grande prejuízo para o bom desempenho de suas atribuições, sensível redução da capacidade produtiva.

Essa é, aliás, segundo me parece, a inteligência dos artigos 191, § 4.º e 93, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

Outra, também, não é a lição de Bielsa ("Ciência da Administração", segunda edição, Buenos Aires, 1955, pag. 160 e seguintes), aqui traduzida:

"Entendemos que o princípio da redução de tempo é justo quando ocorra uma causa física ou psíquica que possa influir na saúde ou aptidão do funcionário ou do empregado até o ponto em que possa afetar a sua capacidade. Essa causa deve fundar-se numa presunção de fato, confirmada pela ciência ou pela experiência, porém não deve constituir um prêmio, que como tal tem fundamento diverso. Há profissões cujo desempenho oferece riscos eventuais: essa única circunstância todavia não constitui razão suficiente para a redução dos prazos. A situação deve ter um caráter de permanência ou de continuidade, e, nesse caso, ela vem a ser extraordinária, desde que bem fundamentada nos pressupostos reais que justificam as vantagens da natureza daquelas que nos preocupam. Se não houver a causa que afete a integridade do agente do serviço público, pode-se retribuir o serviço com salários adicionais ou remuneração extraordinária, como os serviços perigosos ou que exigem mais dedicação que o normal de outras atividades".

E logo adiante:

"Toda vantagem diferencial nesta matéria de aposentadoria, reforma e pensões, deve ter um fundamento real e não meramente formal, isto é, não se deve basear na hierarquia ou na categoria, pois que isto seria antide-

mocrático e constituiria odioso privilégio, e muito mais quando isto se dá à custa do erário, ou seja, da contribuição fiscal de toda a população".

Fugir desses princípios implicaria em disparidade de tratamento para os servidores públicos em geral, causa certa de descontentamentos prejudiciais à boa ordem do serviço público.

Do exame da medida decretada por essa Ilustre Assembleia, reponta, desde logo, a sua colidência não só com a doutrina exposta, mas, também, com o próprio interesse público.

4. Com efeito, quanto ao tempo de serviço tratado no artigo 1.º, cabe objetar que os trabalhos das Comissões de Correição não apresentavam qualquer nota especial que os distinguíssem das tarefas comuns a todo o funcionalismo e, ainda, daquelas realizadas por outras comissões instituídas pelo Executivo, muitas das quais de caráter permanente. E' de se ressaltar, também, que pela Resolução 638, de 19 de setembro de 1956, ficou estabelecido que os membros das Comissões de Correição exerceriam suas funções com prejuízo das atividades normais de seus cargos, sendo que os respectivos Presidentes estavam neste regime desde a vigência da Resolução 551, de 23 de março de 1956. Lembre-se, finalmente, que as mencionadas Comissões foram extintas pelo Decreto 28.294, de 3 de maio de 1957, inferindo-se daí que os trabalhos a elas cometidos se caracterizaram pela transitoriedade.

Ante o exposto, parece-me de todo inconveniente e injustificável a disposição contida no artigo 1.º do projeto 787, de 1958.

5. Apesar do respeito que voto aos ilustres membros do Poder Legislativo e da alta conta em que tenho a atividade parlamentar, não vejo, também, como acolher o artigo 3.º, da proposição, sem desrespeito aos princípios doutrinários invocados e sem quebra da igualdade entre os três Poderes.

6 — A legislação ordinária — Lei n. 4102, de 4 de setembro de 1957 — já assegura ao servidor eleito para o desempenho de mandato legislativo maiores vantagens, relativamente ao cômputo desse tempo, que as outorgadas pelos artigos 50 da Constituição da República e 18 da Constituição Estadual. Enquanto as disposições constitucionais prevêm a contagem de tempo referente ao mandato legislativo apenas para promoção por antiguidade e para aposentadoria ou reforma, aquele diploma legal reconheceu-lhe efeitos mais amplos, considerando-o para fins de percepção de vantagens pecuniárias, de estabilidade, de estágio probatório e de disponibilidade.

7 — Contar em dobro o tempo de exercício de mandato legislativo federal, estadual ou municipal, significa ampliar em excesso esses benefícios, a ponto de constituir incompressível privilégio do legislativo, pois, dentro do nosso sistema político, as atribuições dos representantes dos três Poderes são, em princípio, equivalentes.

Aliás, em harmonia com esse entendimento, manifestou-se o eminente jurista, deputado por São Paulo à Assembleia Constituinte de 1946 e ex-Ministro da Justiça, Doutor Benedito Costa Neto, em trabalho publicado na "Folha da Manhã", edição de 12 de fevereiro de 1959, sob a epígrafe "Contagem de Tempo para Aposentadoria", comentando precisamente o projeto de lei ora vetado.

Após declarar que não há precedência, nas funções, comuns, entre os membros dos Poderes do Estado, acentuou Sua Excelência que:

"O predicamento é da atribuição e não da qualidade do serviço. Como qualidade tão bom é o serviço do Legislativo, como o do Executivo e o do Judiciário. Ocorre até, que o Estado tem vivido sem Poder Legislativo autônomo, jamais sem o Executivo. Qualitativamente, os serviços dos três Poderes são equivalentes.

Assim sendo se o funcionário legislador, só por ser legislador, merece aquela prerrogativa, também a merecem os funcionários executivos, exercendo cargos de eleição, os seus auxiliares afastados, temporariamente, e as autoridades judiciárias. Bastará a investidura.

Tem a sociologia consignado a tendência dos órgãos coletivos para ampliar as suas atribuições. E' o que os franceses chamam "empiètement" e os anglo-saxões "encroachment". Mas a tendência de proporcionar e rápido ingresso dos seus membros, na inatividade, só agora é que estamos testemunhando".

8 — Além disso, não encontra o tempo de mandato legislativo qualquer pressuposto que pudesse ensejar-lhe a outorga de tratamento excepcional, como decorrência da sujeição do agente a maior desgaste físico ou psíquico em relação a outras funções igualmente relevantes. E obser-

ve-se mesmo, nesse particular, que outra não é a doutrina consagrada em doutrina causa física ou psíquica capaz de influir sobre ou a capacidade funcional deve fundar-se em situação especialíssima, que somente a ciência e a experiência podem indicar.

9 — São essas as razões que, sob o aspecto doutrinário, me conduzem a rejeitar o deferimento a tal regalia.

10 — Ainda que se aceitasse — o que não reputo adequado — a contagem, em dobro, do tempo de mandato legislativo, seria de mister distinguir-se, por exemplo, o exercício do mandato federal e estadual, sem dúvida árduo, dos trabalhos de vereança em pequenos municípios, onde as Câmaras não se reúnem diariamente. Equiparar, como faz o projeto, todo e qualquer mandato legislativo, para o fim de mandar contar em dobro o seu tempo, é, sem dúvida, deixar de reconhecer as flagrantes disparidades entre eles existentes.

11 — Pondere-se, de outra parte, que o tempo de serviço aumentado através de contagens feitas faz com que servidores alcancem a aposentadoria quando em razão da idade estão ainda em condições de prestar bons serviços à Administração. Aliás, a Constituição do Estado, permitindo a aposentação aos 30 anos de efetivo exercício, foi bem mais liberal que a da República, que fixou esse prazo em 35 anos.

Aceitar o projeto equivaleria a permitir, em tese, a aposentadoria após 15 anos, tão somente de efetivo exercício em função pública. Diminuir, assim, em apreciação parcela o tempo de serviço que a Constituição estabelece para a aposentadoria, representa, como é óbvio, pesada sobrecarga para o erário.

12 — Não bastassem os aspectos assinalados, e em razão deles mesmos, não me é lícito deixar de atender à repercussão desfavorável da providência contida na proposição, traduzida em manifestações da imprensa, de Câmaras Municipais, de Sindicatos de Trabalhadores e de outras entidades, que representam parcelas ponderáveis da opinião pública de São Paulo, todas elas a reclamar a sua rejeição.

Para se ajuizar da oposição que mereceu o projeto de lei 787, de 1958, por parte da imprensa, refletindo a opinião pública, menciono, entre outros, os comentários inseridos em "A Gazeta" — edição de 12 de fevereiro —, "O Estado de São Paulo" — edição de 13 de fevereiro —, "Correio Paulistano" — edição de 8, 10 e 12 de fevereiro —, "Folha da Manhã" — edição de 2 de fevereiro — todas de 1959 e ainda em "O Estado de São Paulo", edição de 15 de dezembro corrente.

13 — Por último, não faltaram a reclamar publicamente o veto à proposição diversos senhores deputados dessa Egrégia Assembleia, de modo especial, por intermédio de telegrama a mim dirigido e divulgado pela imprensa, fez idêntico apelo o próprio subscritor da emenda que se transformou no artigo 3.º do projeto ora impugnado ("Diário Oficial" de 14-2-59, pag. 1).

14 — Não tenho, pois, dúvidas de que essa colenda Assembleia, após o reexame do assunto, se dignará de acolher o veto.

15 — Expostas, assim, as razões que fundamentam o veto total ao decretado projeto n. 787-58, faço-as publicar em obediência ao disposto no § 1.º, do artigo 24 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DECRETOS DE 23 DO CORRENTE

Exonerando, a pedido, em atenção às razões apresentadas pelo General de Brigada Altair Franco Ferreira, fundadas em inadiáveis necessidades de serviços, pertinentes às suas funções efetivas de Chefe do Estado Maior do II Exército, do cargo, em comissão, de Comandante Geral da Força Pública do Estado.

Nomeando o Coronel José Rufino Freire Sobrinho para exercer, em caráter interino, o cargo de Comandante Geral da Força Pública do Estado.

Prorrogando, em caráter excepcional, o afastamento de Rossine Camargo Guarnieri, Reator, referência "56", lotado na Secretaria da Agricultura, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto ao Conselho do Desenvolvimento (Presidência da República), até 31 de dezembro de 1961.

Departamento de Estatística do Estado

RELACÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E CHEFIA E DE "FUNÇÕES GRATIFICADAS", COM A INDICAÇÃO DEVIDAMENTE APROVADA DE SEUS SUBSTITUTOS, ORGANIZADA DE ACORDO COM O ART. 76, DA "C. D."

Alteração

N.º de ordem	Órgão de lotação	Cargo ou função — Referência	Nome do titular do cargo ou da função	SUBSTITUTO		Lei, decreto-lei ou decreto que deu organização ao órgão ou criou o cargo ou a função
				Nome — Cargo — Referência		
9	Departamento de Estatística do Estado	Chefe de Seção	F. G. 4 Adir Quaglio	Hilz Fazzio — Escriturário "22"		Decreto-Lei 15.248-45

Observações: Válida a partir de 12-12-60.